

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170

CENTRO

CEP 37.310-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.098/2002

## DISPÕE OS DIREITOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas,  
aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituído a Lei Municipal que se destina regular os direitos das pessoas idosas que compreende todos os cidadãos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Artigo 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes todas as oportunidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Artigo 3º - É dever da família, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à liberdade, à cidadania e ao respeito e convivência familiar e comunitária.

Artigo 4º - Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, violência, crueldade, bem como submetido a atos que possam ridicularizá-lo, casos em que o autor será punido na forma lei.

Artigo 5º - O Poder Público Municipal garantirá no Orçamento Anual do Município, conforme já incluído na Lei Municipal 1.074./2001, que dispõe sobre o Plano Plurianual, dotação própria para atender as Políticas, Programas e Projetos voltados para o idoso.

Artigo 6º - A toda Pessoa idosa está garantida as seguintes prioridades:

I – Atendimento preferencial nos Órgãos Públicos Federal, Estadual e Municipal instalados neste Município;

II – Atendimento preferencial nas entidades privadas e prestadoras de serviço, tais como comércio em geral , hotéis, clubes e outros do gênero;

III – Atendimento preferencial, inclusive nas consultas médicas nos Postos de Saúde e Hospital, exceto nos casos de emergência, no qual um outro cidadão terá prioridade devido a gravidade de sua saúde.



**CONFERE COM A ORIGINAL**  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas-MG  
DATA 01/04/2003



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170

CENTRO

CEP 37.310-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Entende-se por atendimento preferencial o atendimento individualizado à pessoa idosa que em nenhuma situação estará obrigado a fazer e permanecer em filas.

Artigo 7º - O Município por meio de suas Secretarias e/ou Departamentos implementarão Programas, Projetos e Políticas voltadas ao atendimento da pessoas idosa.

Artigo 8º - O idoso internado no Hospital Municipal de Bom Jardim de Minas, dentro das possibilidades da estrutura hospitalar, tem direito a acompanhante em tempo integral e condições adequadas, segundo critério médico.

Parágrafo Único – Nos casos de impedimento da presença do acompanhante, a Direção do Hospital amparado em relatório Médico, apresentará as justificativas.

Artigo 9º - Ao idoso é garantido o desconto de no mínimo 50% (cinquenta) por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer realizados nesta municipalidade, e no transporte coletivo público dentro do município, fica garantida a gratuidade nas passagens e a reserva de no mínimo, 15% (quinze) por cento das poltronas dos transportes aos idosos.

Artigo 10 – O não cumprimento do estabelecido nos incisos I, II, e III do artigo 5º e do artigo 8º desta Lei, sujeitará ao infrator multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração, sem prejuízo da devida Representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis que o caso comportar.

§ 1º - O valor da multa referido no caput do artigo, será corrigida anualmente de acordo com a variação da inflação calculada pelo IGPM;

§ 2º - As multas recebidas serão repassadas e repartidas com igual valor com as Entidade que prestam assistência ao idoso e que estão devidamente registradas na Prefeitura Municipal e que atendem os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - A multa a se refere o caput do artigo será cobrada do infrator, após denúncia do cidadão junto ao Departamento de Assistência Social do Município que estará incumbido de lavrar a ocorrência e encaminhá-la ao o Poder Público Municipal que notificará o infrator.

Artigo 11 - As Entidades Governamentais e Não Governamentais de assistência ao idoso ficam obrigadas a cumprimento dos seguintes requisitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170

CENTRO

CEP 37.310-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Oferecer aos idosos assistidos, condições adequadas de higiene, salubridade e segurança;

II – Está regularmente constituída;

III - Atender, quando solicitado, a visita da Vigilância Sanitária e do Serviço de Assistência Social do Município.

Artigo 12 - As Entidades a que se refere o artigo 8º desta Lei que recebem qualquer tipo de subvenção dos cofres públicos municipal estão obrigadas:

I – Apresentar objetivos Estatutários e Plano de Trabalho;

II – Demonstrar idoneidade de seus dirigentes;

III – Apresentar ao Poder Executivo, até o dia 30 de dezembro de cada ano, a devida Prestação de Contas da aplicação dos recursos repassados pelos erário municipal, acompanhada das respectivas Notas Fiscais e/ou Recibos;

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Artigo 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 09 de Setembro de 2002.



Valencir de Paula Nunes  
Prefeito Municipal